



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.744, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inserir no rol de crimes hediondos os crimes de lesão corporal e homicídio praticados em unidades de ensino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2387/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 11/04/2023 09:03:16.253 - Mesa

PL n.1744/2023

PROJETO DE LEI N.º DE 2023 (Do Sr. Bruno Ganem)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inserir no rol de crimes hediondos os crimes de lesão corporal e homicídio praticados em unidades de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), para inserir no rol de crimes hediondos os crimes de lesão corporal e homicídio praticados em unidades de ensino.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º [...]

[..]

X - lesão corporal e homicídio praticados em unidades de ensino."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar crime hediondo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.2mara.leg.br/CD236750861000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

o ataque em unidades de ensino contra alunos, pais, professores ou servidores e trabalhadores.

Infelizmente, temos assistido nos últimos anos a um aumento do número de casos de ataques a escolas que têm causado mortes e deixado um rastro de violência e destruição. Esses ataques afetam não apenas as vítimas diretas, mas toda a comunidade escolar, que se sente vulnerável e insegura.

Acreditamos que a inclusão do ataque em escolas como crime hediondo pode contribuir para coibir essas ações criminosas, uma vez que torna a pena mais rigorosa e dificulta a obtenção de benefícios legais, como progressão de regime ou livramento condicional.

Além disso, a medida pode servir como um instrumento de prevenção, na medida em que torna mais clara e mais conhecida a gravidade do crime, alertando a sociedade para a necessidade de agir com mais rigor e mais eficácia na proteção das escolas e dos seus alunos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2023.

BRUNO GANEM
Deputado Federal
PODEMOS/SP

(P_152181)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO
DE 1990
Art. 1º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072>

FIM DO DOCUMENTO